AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.245 - GO (2014/0190184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	IRAN NEVES BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF015856

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 316):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR OFENSA AO ARTIGO 41 DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO. EMPREGADOS REGISTRADOS EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MULTA INDEVIDA.*
> *1. Multa por infração ao artigo 41 da CLT. Ausência de registro de empregados. Empregados registrados em empresa prestadora de serviços. Irrelevância da alegação de que se trataria de terceirização indevida. Diversidade de suporte fático. Multa indevida. Precedentes.*
> *2. Apelação e remessa oficial não providas*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 334/338).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, 458 e 333, I, do CPC/73 e à Súmula 331 do TST. Sustenta que: **(I)** o Tribunal de origem foi omisso; **(II)** a parte agravada não comprovou as incorreções do auto de infração; e **(III)** a recorrida terceirizou, ilicitamente, atividade relacionada à finalidade da empresa, razão pela qual foi multada por não manter os empregados registrados junto a seu quadro.

Contrarrazões às fls. 353/356.

Contraminuta ao agravo às fls. 376/378.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confira-se o **AgRg no REsp 1.386.843/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/02/2014 e o **REsp 804.921/AL,** Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, DJ 28/5/2007.

Quanto à alegação de que a parte agravada não teria comprovado os elementos capazes de infirmar o auto de infração, destaca-se que a Corte de origem entendeu pela existência de vício de motivação do referido ato.

Isso porque, segundo o Tribunal *a quo*, inexistiria vedação legal para a terceirização da atividade na hipótese, de modo que, na medida em que comprovada a existência do registro dos funcionários junto à empresa prestadora de serviços, seria incabível a condenação administrativa pela via do art. 41 da CLT. Leia-se (fls. 311/312):

Não havendo norma legal que proíba a terceirização da atividade fim da empresa (Carta Magna, art. 5º, II), não pode a ela ser imposta multa por ausência de registro de empregado que se encontra regularmente registrado por empresa prestadora de serviços (C.L.T., art. 41), eis que aquela não se confunde com o trabalho temporário (Lei 6.019/74), nem com os serviços de vigilância (Lei 7.102/83), sendo inaplicável a ela o enunciado 331 do TST. A Lei 6.019/74 dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e a Lei 7.102/83 dispõe sobre segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Como se vê, nenhuma delas disciplinam a terceirização de serviços, nem existe, em nosso ordenamento jurídico, norma expressa que proíba essa prática. De outra parte, o disposto no artigo 285 da Consolidação das Leis do Trabalho – que tratava dos serviços de capatazias nos portos – foi revogado pela Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (com eficácia a partir de 26-8-1993), e não impedia, quando vigente, a terceirização de serviços, uma vez que, tratando-se de vedação legal, deve ser expressa (Carta Magna, art. 5º, II). Cumpre registrar que, no âmbito da Administração Pública Federal a terceirização foi regulada pelo Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, e não por lei. Por isso, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a contratação de empresas prestadoras de serviços, fora das hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83, não caracteriza infração ao disposto no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho por parte da empresa tomadora desses serviços.

[...]

Ora, no caso, a multa foi imposta por ausência de registro de empregado (C.L.T., art. 41) e não por terceirização indevida de mão-de-obra, sendo certo que a autora comprovou à saciedade o registro das pessoas relacionadas pela fiscalização perante a empregadora respectiva (fls. 97/122). Para a imposição à autora da multa por ausência de registro de empregado era mister que a fiscalização provasse o fato constitutivo dessa infração – ou seja – a ausência de registro. Havendo o registro, não pode à autora ser imposta multa por ausência dele. Assim, e tendo em vista que a multa em causa foi imposta por ausência de registro de empregado (C.L.T., arts. 41 e 47), e não por terceirização indevida, somente se houvesse norma legal restringindo expressamente a possibilidade de terceirização de mão-de-obra para a atividade fim da empresa seria cabível, em

> *tese, a imposição da multa em causa por ausência de registro decorrente da terceirização indevida. A multa prevista no artigo 41 da CLT tem como suporte fático a manutenção de empregado sem o respectivo registro. Ora, provado que o empregado mantém vínculo empregatício com empresa prestadora de serviços, eventual multa por falta de registro deve ser imputada a esta, e não ao tomador respectivo. Em resumo, o disposto no artigo 41 da CLT não autoriza a imposição de multa por terceirização indevida, mas sim por falta de registro de empregado.*

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da comprovação do vício de motivação do ato administrativo e da ausência de infração nos termos indicados pela sanção, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, I E II, DO CPC/73. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1.* [...]
> *3. Com relação à aventada violação ao art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não ficou comprovado fato constitutivo do direito da autora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (óbice da Súmula 7/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 948.712/MG**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA DA FASE INSTRUTÓRIA. NÃO*

OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal a quo posiciona-se pela desnecessidade da realização de qualquer prova e, além disso, entende cabível o julgamento antecipado da lide, impossível afirmar defeito nessa solução sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 819 AgR-ED, entendeu que a falta de intimação do despacho saneador que dispensou a dilação probatória não contamina a validade do processo, se não configurado prejuízo.

3. Para afirmar-se a inexistência do direito alegado pelo servidor público na inicial - adicional noturno e demais diferenças -, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp 1.758.984/CE**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator